



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/161 (CONTJOR-TV)

Participações contra a TVI24, pela transmissão do debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, em 2 de janeiro de 2021

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/161 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a TVI24, pela transmissão do debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, em 2 de janeiro de 2021

I. Enquadramento e análise

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 2 e 3 de janeiro de 2021, quatro participações contra a TVI24 pelo modo como decorreu o debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira transmitido, em 2 de janeiro de 2021.

2. De uma forma geral, os Participantes alegam que a forma como decorreu o debate «comprometeu na totalidade a utilidade do mesmo como mecanismo de promoção do debate democrático» por ter sido «permitido ao candidato André Ventura atropelar a regra fundamental em democracia que é deixar que o oponente se expresse, sem que a moderação tenha impedido esse comportamento.»

3. Notificada a pronunciar-se, a TVI24 vem dizer o seguinte:

- i. «Não obstante essa experiência e domínio dos assuntos sob debate, os jornalistas têm naturalmente de contar com a colaboração de quem participa no cumprimento mútuo das regras estabelecidas e no respeito pelo espaço político do adversário e do direito a expressar livremente as suas ideias e opiniões»;
- ii. «Só esse compromisso possibilita o normal decurso de um debate de ideias e projetos políticos e permite cumprir o seu objetivo de esclarecimento dos eleitores no âmbito do ato eleitoral»;
- iii. No caso, notoriamente, um dos candidatos à Presidência da República não respeitou esse compromisso e, por via das suas constantes interrupções e não obstante as

intervenção da moderadora para fazer cumprir as regras, conseguiu condicionar uma parte do seu decurso, causando sucessivas interrupções na exposição de ideias e do raciocínio do oponente»;

iv. «A jornalista moderadora em nada contribuiu para esse efeito e, pelo contrário, tentou manter o debate no cumprimento das regras e com igualdade de oportunidades para ambos os participantes».

4. O programa visado nas participações – “O Debate – Presidenciais 2021” – foi transmitido no dia 2 de janeiro de 2021, na TVI24, e tinha como protagonistas dois dos candidatos às eleições presidenciais, André Ventura e João Ferreira.

5. O debate teve início às 22h 02m e terminou às 22h 36m, com uma duração de 34 minutos.

6. Realizado o visionamento dos conteúdos controvertidos, evidenciou-se que o candidato André Ventura interrompeu sistematicamente o seu oponente, tal como descrito nas participações.

7. Como resultado, as intervenções de João Ferreira tornaram-se, em vários momentos do debate, praticamente ininteligíveis para os telespectadores.

8. Porém, ao contrário do que é alegado nas participações, a jornalista moderadora intervém diversas vezes numa tentativa de fazer respeitar as regras definidas. Veja-se:

22h 14m: «André Ventura, tem que deixar ouvir o João Ferreira, para que ele tenha hipótese de responder também.»

22h 15m: «André Ventura, eu peço-lhe que deixe o João Ferreira responder. Eu gostava que respondesse à pergunta.»

22h 16m: «Mas tem que deixar ouvir a resposta, André Ventura.»

22h17m: «André Ventura, eu tenho que lhe pedir, mais uma vez, que deixe o João Ferreira concluir.»

22h 17m: «Estão a falar os dois ao mesmo tempo e assim é muito difícil que acompanhem o que estão a dizer.»

22h 18m: «Permitem-me que continue a moderar este debate e que avance com a próxima pergunta?»

22h 30m: «Peço desculpa aos dois, mas agora vão ter que me permitir...»

22h 36m: «André Ventura, não é a sua vez de responder. [...] André Ventura, terminou o seu tempo.»

9. Deve ter-se em consideração que os órgãos de comunicação social desempenham um papel indispensável na formação da opinião pública.
10. Note-se também que, a legislação prevê, em períodos eleitorais, como é o caso em apreço, regras específicas para a cobertura jornalística das campanhas, através da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
11. Não estará aqui certamente em causa o disposto naquele articulado face à presença de candidatos em debates.
12. Também não se poderá afirmar, como descrito acima, que a moderadora não interveio.
13. Todavia, apesar da sua intervenção, o candidato André Ventura não logrou acatar as advertências da jornalista, daí resultando, em termos práticos, que a contribuição daquele debate para a formação da opinião pública foi manifestamente prejudicada. O que a TVI24 reconhece na sua pronúncia.
14. Em suma, as intervenções sobrepostas dos candidatos tiveram como efeito um prejuízo, em primeiro lugar, para os telespectadores.
15. No caso em apreço, não se verificam indícios de falta de isenção na moderação do debate. Entende-se que, porventura, a moderação não conseguiu ser eficiente.
16. Pelo que, sensibiliza-se a TVI24 para a necessidade de repensar os mecanismos de autorregulação dos debates, designadamente através de determinadas ferramentas, como a

possibilidade de desligar os microfones, de forma a limitar as interrupções abusivas, à semelhança do que já se pratica em outros países democráticos, como forma de promover a qualidade do debate perante os telespectadores.

II. Deliberação

Tendo apreciado quatro participações contra o modo como decorreu o debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, transmitido pela TVI24, em 2 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do presente processo, sensibilizando, no entanto, a TVI24 para a necessidade de repensar os mecanismos de autorregulação dos debates.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo